



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.249 - RS (2012/0042620-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALCELINO LAVNITCKI
ADVOGADOS : ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S)
LIJANE MIKOLASKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alegou-se no Recurso Especial apenas que a contribuição de melhoria teria tomado como base de cálculo o custo da obra; todavia, o acórdão recorrido, no ponto, afirmou que a base de cálculo da contribuição de melhoria foi a efetiva valorização imobiliária dela decorrente.

2. Restando provada a efetiva valorização imobiliária por meio de prova pericial, não há que se falar que a referida contribuição de melhoria tenha se baseado em valorização presumida, alegação cuja verificação, por meio de Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.249 - RS (2012/0042620-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALCELINO LAVNITCKI
ADVOGADOS : ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S)
LIJANE MIKOLASKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALCELINO LAVNITCKI, em adversidade à decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante sustenta, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Apelo Raro, que a cobrança da contribuição de melhoria deve ser feita levando-se em conta a valorização do imóvel, que não pode ser presumida, mas, ao contrário, deve ser comprovada pelo ente tributante.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.249 - RS (2012/0042620-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALCELINO LAVNITCKI
ADVOGADOS : ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S)
LIJANE MIKOLASKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Alegou-se no Recurso Especial apenas que a contribuição de melhoria teria tomado como base de cálculo o custo da obra; todavia, o acórdão recorrido, no ponto, afirmou que a base de cálculo da contribuição de melhoria foi a efetiva valorização imobiliária dela decorrente.*

2. *Restando provada a efetiva valorização imobiliária por meio de prova pericial, não há que se falar que a referida contribuição de melhoria tenha se baseado em valorização presumida, alegação cuja verificação, por meio de Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Verifica-se que apenas uma questão foi suscitada no Recurso Especial e diz respeito à cobrança da exação supostamente feita pelo custo da obra. Pela alínea a, aduziu-se ofensa aos arts. 1o. e 2o. do DEL 195/67 e 81 e 82 do CTN. Pela alínea c, citou-se ementa de aresto desta Corte segundo a qual *a contribuição de melhoria incide sobre o quantum de valorização do imóvel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Todavia, o aresto recorrido *quanto ao ponto específico* não divergiu da orientação desta Corte, destacando que o *limite para o Administrado é a valorização real do imóvel decorrente da obra pública* (fls. 518); com efeito, essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, que deve ser aferida individualmente, sendo, ainda, *ônus do ente tributante a demonstração da referida valorização*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PLENO VIGOR DOS ARTS. 81 E 82 DO CTN E DL 195/1967. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. *Cuidam os autos de cobrança de contribuição de melhoria com base no custo da obra e não na valorização do imóvel, onde o agravante, ao argumento de que os arts. 81 e 82 do CTN e os arts. 1o. e 2o., do DL 195/67 teriam sido revogados por legislações supervenientes, sustenta que o legislador optara por substituir o critério valorização pelo critério custo.*

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: i) os artigos 81 e 82 do CTN estão em pleno vigor; ii) a contribuição de melhoria é tributo cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.11.2010).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - BASE DE CALCULO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 81 E 82 DO CTN E ART. 1o. DO DECRETO-LEI 195/67 - VIGÊNCIA.

1. *O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN.*

2. *Compete à Fazenda Pública demonstrar a base de cálculo da contribuição de melhoria (valorização do imóvel) em decorrência da obra pública, afastando-a de qualquer resquício confiscatório, como se daria na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua cobrança com base de cálculo presumida.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag 1.190.553/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.04.2011).

4. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AREsp 571/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.12.2011; AREsp 66.422/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 14.11.2011; AREsp 9.579/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.09.2011 e AgRg no REsp 1.018.797/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011.

5. Concluir, como pretende o ora Agravante, que houve o rateio entre os proprietários dos imóveis do custo da obra implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

6. No caso concreto, consta da sentença de primeiro grau que foi realizada perícia para a verificação da valorização do imóvel em questão, a qual se concluiu que:

6. CONCLUSÃO

Conclui-se o trabalho pericial, afirmando que sem sombras de dúvidas de que o calçamento realizado na Rua Francisco Tomasi, onde se localiza o imóvel do Autor, através de paralelepípedos de basalto, e serviços inerentes (implantação de meio-fios, caixas coletoras de águas pluviais, e rede de drenagem, entre outros), proporcionou uma valorização monetária ao mesmo, sendo o percentual mínimo de 20,0%, e médio de 22,08%, conforme descrito no laudo (fls. 478).

7. Assim, o ente público desincumbiu-se do seu ônus, restando provada a efetiva valorização imobiliária, não havendo que se falar que a referida contribuição de melhoria tenha se baseado em valorização presumida. Rever tal conclusão igualmente esbarra no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0042620-3

AgRg no
REsp 1.311.249 / RS

Números Origem: 10800027140 70042132639 70045215787

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCELINO LAVNITCKI
ADVOGADOS : ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S)
LIJANE MIKOLASKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições de Melhoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCELINO LAVNITCKI
ADVOGADOS : ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S)
LIJANE MIKOLASKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.